



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12466.000983/97-29
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.890 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ÁSIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/11/1998

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE SUPERADA PELO MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

De acordo o artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Nulidade rejeitada, mantida a decisão recorrida pelo seu mérito, que aliás não objeto de recurso especial.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Joel Miyazaki, que davam provimento.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Julio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão n° 301-29.278, prolatado pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuinte.

Com efeito, conforme despacho de fls. 239/241¹, o recurso especial de divergência foi admitido pelo Ilustre Presidente da Primeira Câmara que prolatou o acórdão recorrido, tendo sido devidamente determinado que os autos retornassem a repartição preparadora para, entre outras providências, dar ciência ao contribuinte do Acórdão n° 301-29.278, bem como do teor do referido despacho, facultando-lhe a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias de contrarrazões ao recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se pode verificar à fl. 248 dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão acima mencionada por edital, sob a justificativa de o mesmo encontrar-se em local incerto e ignorado. Todavia, o que se verifica é que a repartição preparadora, ao dar ciência ao contribuinte do acórdão e do despacho que admitiu o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, equivocou-se ao indicar o endereço do sujeito passivo na correspondência destinada a intimá-lo.

Como se verifica da cópia do envelope à fl. 246, a intimação foi destinada a Ásia Motors do Brasil S/A situada à Avenida Tancredo Neves, 3.343, sala 304, Torre A, Pituba, Salvador BA. No entanto, o endereço do contribuinte constante do auto de infração, dos documentos que acompanham sua impugnação e recurso, entre outros é distinto do anteriormente mencionado sendo este: Avenida Princesa Isabel 629, Sala 102, Vitória, Espírito Santo.

Diante deste fato, entendi em converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem justificasse a razão da intimação ter sido encaminhada para endereço distinto ao da autuação fiscal e também a razão da adoção do edital para tal fim. Alternativamente, que fosse expedida nova intimação para o endereço que consta da autuação.

A repartição, sem justificar a adoção do edital, enviou nova intimação para o endereço do estabelecimento autuado, ou seja, Avenida Princesa Isabel 629, Sala 102, Vitória, Espírito Santo. Referida intimação retornou com a informação de que o contribuinte se mudou. Foi feito novo edital de intimação.

Foi anexada também a ficha cadastral do contribuinte, onde consta como ativa a filial situada no endereço da nova intimação.

Logo, dou por satisfeita a Resolução e a intimação do contribuinte por edital e passo ao exame do recurso da Fazenda Nacional.

O inconformismo da Fazenda Nacional expresso em seu recurso especial consiste no não reconhecimento da nulidade suscitada em embargos de declaração quanto ao fato da decisão de primeira instância ter sido proferida por pessoa que não era Delegado da Receita Federal de Julgamento. Indica como paradigma, a embasar

o seu recurso de divergência, decisão proferida pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão 202-13.090.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 266, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de redigir o presente acórdão.

Ressalte-se que a relatora original disponibilizou à secretaria da Câmara Superior o relatório e a ementa acima transcritos, bem como o voto que será aqui igualmente aproveitado. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão. Dessa forma, adoto o voto entregue pela relatora original, Conselheira Nanci Gama, vazado nos seguintes termos:

Conheço do recurso por tempestivo e por atender aos requisitos de seu cabimento.

No entanto, entendo que o inconformismo da Recorrente não há como prosperar. Veja-se que não se desconhece que decisão proferida por autoridade incompetente é nula, segundo o art. 59, inciso I, do Decreto 70.235/72.

Porém, como bem fundamentado na decisão em embargos de declaração no acórdão nº 301-29278, de acordo com o mesmo artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. E essa foi a exclusiva razão de decidir e por conseguinte do não acolhimento da nulidade invocada pela Fazenda Nacional.

No mérito, por unanimidade de votos, entendeu-se por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte cuja ementa é a seguinte: “CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Veículo modelo “Topic V Super” não se enquadra no destaque EX 01 da posição 8704.21.10.” O mérito não foi objeto do recurso especial em exame.

Logo, conheço do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Com base nesses fundamentos, a relatora original negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sendo acompanhada por maioria do Colegiado, e esse é o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos

Processo nº 12466.000983/97-29
Acórdão n.º **9303-002.890**

CSRF-T3
Fl. 270

CÓPIA